



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13805.011366/97-32  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-002.117 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de abril de 2018  
**Matéria** CONVERSÃO UFIR/REAL E ANISTIA  
**Recorrente** DURATEX S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 1992

DÉBITO UFIR. CONVERSÃO EM REAIS.

A MP n° 1.542-25 de 7 de agosto de 1997 (e anteriores), reeditada sucessivamente, até ser convertida na Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, dispôs que os débitos para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, serão convertidos de UFIR para Real, com base no valor daquela fixado para 1° de janeiro de 1997.

JUROS. ANISTIA.

Descabe aplicar a analogia para conceder anistia de juros, em desatendimento a condição estabelecida pela legislação que instituiu a anistia, que foi o pagamento do débito em parcela única.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves

Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, José Carlos de Assis Guimarães, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente convocado); ausente justificadamente Rafael Gasparello Lima.

## Relatório

1. A interessada ingressou na justiça, em 09/06/1993, com Pedido de Liminar em Mandado de Segurança processo nº 93.0015153-3, objetivando, entre outros, a não adição da diferença IPC/BTNF sobre depreciação, amortização, exaustão ou custo dos bens baixados, na base de cálculo da CSLL, no ano-calendário 1992; foi deferida a liminar, posterior sentença denegou a segurança, apelação ao TRF restaurou a liminar.

2. Em 29/09/1998 (pág. 192), foi cientificada dos Auto de Infração, processo nº 13808.005018/98-87: o lançamento de ofício exige, entre outros débitos, os seguintes do ano 1992 (obtidos no citado processo, pág. 207):

- a. CSLL 1º semestre/1992, vencimento 30/09/1992 - 126.685,93 UFIR, multa de ofício de 75% e juros de mora;
- b. CSLL 2º semestre /1992, vencimento 31/03/1993 - 142.209,60 UFIR, multa de ofício 75% e juros de mora.

3. Em 19/12/2002, informou que requereu à Justiça desistência do processo judicial, haja vista pretender o benefício do art. 20 da MP nº 66 de 29 de agosto de 2002, e art. 14 da MP nº 75 de 24 de outubro de 2002, relativos aos débitos do processo judicial 93.0015153-3 e processos administrativos 13808.005018-98-87 e 13805.011366/97-32, a desistência foi homologada pela justiça em 31/07/2003 e publicada em 15/09/2003, págs. 211/212 e 248; pág. 211, informa ter efetuado o recolhimento via DARF cód. 9235, no valor de R\$392.432,47 referente PA dez/1995, data de vencimento 29/01/1993; págs 125/128, comunicação da interessada à RFB de desistência do processo administrativo 13805.011366/97-32, pelo motivo supra e anexa o Darf de recolhimento, pág. 128:

- a. PA 31/12/1992, vencimento 28/02/1999, cód. 9235 CSLL - Anistia Desistência Ação Judicial Art. 20 MP 66/2002, Medida Judicial 93.0015153-3 18 VJFSP:
  - i. Principal R\$222.833,73
  - ii. Multa R\$ 22.283,37 (10%)
  - iii. Juros R\$147.315,38 (desde 02/1999)
  - iv. Total R\$392.432,48
- b. A data de recolhimento foi 29/11/2002.
- c. Em 31/07/2003, na decisão judicial de págs. 131/134, consta:

*Por todo o exposto:*

*a) em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro (CSL), declaro extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267,*

*inciso VIII do CPC), em face da expressa desistência dos Impetrantes, que homologo para os efeitos de direito.*

*b) em relação ao Imposto Sobre o Lucro Líquido (ILL), CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do postulados na inicial, para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 35, da Lei n.º. 7713/88.*

*Sem honorários advocatícios, em face da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.*

*Custas ex lege.*

*P.R.I e oficie-se.*

*São Paulo, 31 de julho de 2003*

**JOSÉ EDUARDO SANTOS NEVES**

**Juíz Federal**

- d. Evidencia-se que o DARF se refere à diferença IPC/BTNF do ano 1992, que foi objeto da discussão judicial e do processo (auto de infração) 13808.005018-98-87;

4. Em 21/03/2006, págs. 146/147, a Derat/SPO/SP com base em extrato e cálculo que apontava que o débito de 2484 - CSLL PA 12/1992, vencimento em 31/05/1993 era de 179.398,14 UFIR, concluiu que o DARF pago foi suficiente para quitá-lo e restando ainda uma disponibilidade (sobra) de 100.787,29 UFIR e dá por encerrado o processo.

5. Porém, em 01/06/2006, págs. 152/171, a Derat/SP, retificou o equívoco, alterando a conclusão para:

*Com a alocação dos pagamentos aos respectivos débitos, verificou-se. que o recolhimento foi suficiente para o débito do período 12/92 com vencimento em 29/01/93, o que acarretou a extinção deste débito. Entretanto, o mesmo não ocorreu com para o débito com vencimento em 31/05/93, cujo saldo do pagamento não foi suficiente para quitar integralmente o mesmo.*

*Verificado que o pagamento com o benefício não foi suficiente para quitar o débito (fls. 142-144) os cálculos foram refeitos sem a aplicação do benefício, apurando-se o saldo remanescente a pagar (fls. 145-150).*

*Informo que o pagamento foi alocado no sistema Profisc ao débito 12/92 com vencimento em 29/01/93, que está no processo nº 13805.011366/97-32, e o restante do pagamento foi alocado ao débito com vencimento em 31/05/93 do processo 19679.003465/06-71 restando neste processo o saldo a pagar.*

*Ante os fatos descritos, encaminhamos o presente feito para o GABINETE/DICAT para apreciação e propomos o deferimento do pedido de anistia para o período de 12/92 .com vencimento em 29/01/93, todavia, o indeferimento para o período 12/92 com*

*vencimento em 31/05/93, tendo em vista que o recolhimento efetuado não foi suficiente para quitar este débito.*

6. Os débitos foram identificados como:
  - a. 142.209,60 UFIR , vencimento 29/01/1993;
  - b. 179.398,14 UFIR, vencimento 31/05/1993.
7. Os cálculos que embasaram a conclusão supra estão demonstrados às págs. 152/161:
  - a. o débito de 142.209,60 UFIR do 1º semestre 1992, convertido em Reais, com a multa de mora reduzida em 50% e juros de mora a partir de 02/1999 (conforme determinou a Portaria Conjunta SRF/PGFN 1225 de 31 de outubro de 2002, págs. 162/166), resultou em R\$(129.524,50+12.952,45+88.711,33)=231.188,28;
  - b. do pagamento de R\$392.432,48, sobraram R\$161.244,20;
  - c. o débito 179.398,14 UFIR do 2º semestre 1992, convertido em Reais, com a multa de mora reduzida em 50% e juros de mora a partir de 02/1999 resultou em R\$(163.395,82+16.339,58+111.909,79)=291.645,19;
  - d. o saldo de pagamento de R\$161.244,20, sendo insuficiente para quitar a totalidade do débito, o que era condição para a concessão do benefício (quitar a integralidade do débito de uma só vez), então, foi feito o recálculo, sem os benefícios, isto é, com multa de mora de 20% e juros desde o vencimento - e foi apurado saldo devedor de 80.212,88 UFIR.
8. Cientificada, a interessada contestou, argumentando que desconhece de onde surgiu o valor do débito de R\$179.398,14 UFIR; que os débitos são:
  - a. CSLL 1º semestre/1992, 126.685,94 UFIR;
  - b. CSLL 2º semestre/1992, 142.209,60 UFIR
9. À pág. 199, Demonstrativo da RFB, Sistema de Fiscalização, confirma estes valores.
10. Em 18/08/2006, devido a impugnação no processo (auto de infração) 13808.005018-98-87, os mesmos cálculos foram refeitos (págs. 224/229) considerando os débitos corretos, sendo a conclusão a mesma, porém o valor do débito resultou em 70.014,97 UFIR; valor contestado pela interessada; cientificada, a interessada contestou a multa de ofício e juros de mora aplicados no auto de infração, porque a exigibilidade das exações estava suspensa por decisão judicial, págs. 236/238.
11. Em 05/10/2006, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo, SP - DRJ/SP1, emitiu Acórdão no qual decidiu ser descabida a exigência de multa dado o provimento judicial eficaz e com base nos cálculos de págs. 262/263, nos quais a multa de mora foi eliminada, reduziu o saldo devedor para 59.100,80 UFIR:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1992*

*Ementa: MULTA. DESCABIMENTO. PROVIMENTO JURISDICIONAL EFICAZ. Não cabe a exigência de multa, de mora ou de ofício em relação a crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial dotada de eficácia, como é o caso da decisão de mérito de procedência, proferida em sede de Medida Cautelar.*

*BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DOS JUROS. REQUISITOS. Verificada a insuficiência no recolhimento da exação, efetuado com vistas ao gozo do benefício de redução dos juros, previsto no artigo 20 da MP nº 66/2002, combinado com o artigo 14 da MP nº 75/2002, indefere-se a solicitação da empresa.*

*Solicitação Deferida em Parte*

12. Contudo, a interessada, apresentou Recurso Voluntário tempestivo, em 21/07/2007, págs. 286/292, informando que efetuou depósito judicial do montante em discussão, pág. 239, em 28/02/2006:

- a. PA: 31/12/1992
- b. cód 7647
- c. nr. processo 13805.011366/97-32
- d. data de venctº 31/03/1999
- e. Principal R\$ 63.769,63
- f. Multa R\$ 12.753,92
- g. Juros R\$146.319,41
- h. Total R\$222.842,96

13. Que, por um erro de fato da Recorrente, ao declarar sua opção pela anistia, informou todo o valor da opção objeto de quitação pelo DARF (ou seja, R\$ 392.432,47) como sendo referente à data de 29/01/1993, sendo o correto, evidentemente, a data de 31/05/1993.

14. Sustenta que a petição, doc 2, informando a correção da data que não está autuada no processo teria alterado o desfecho do julgamento da DRJ; que os equívocos da SRF foram elucidados às fls. 169/170.

*No cálculo de imputação realizado pela DRJ, considerou-se que o valor de conversão dos valores grafados em UFIR deveria ter por base o valor da UFIR de 0,9108 e não a de 0,8287. Esse pressuposto está totalmente equivocado, posto que o valor a ser considerado está expressamente previsto no art. 30 da Lei 9.249/95.*

*O índice de conversão UFIR/R\$ utilizado de 0,8287 está correto.*

*Em relação aos juros, de fato houve um equívoco por parte da Recorrente: Utilizou-se 66,11% e deveria ter-se utilizado 68,49%.*

*Esse equívoco - considerando-se que os cálculos foram realizados sob responsabilidade do contribuinte e decorreram de interpretação equivocada somente agora verificada - devem ser relevados à condição de manutenção da anistia total, visto que demonstrada a boa-fé da Recorrente.*

*O valor recolhido a título de anistia foi de R\$ 392.432,47. Considerando-se os juros corretos, o valor devido seria de R\$ 397.735,91. Verifica-se que o valor faltante foi de apenas R\$ 5.303,44, ou seja, tão-somente 1,33% a menor (doc. 03).*

*Esse equívoco, entretanto, não é de relevância a ponto de ser desconsiderada todo o processo de anistia. Veja-se que o contribuinte, como noticiado nos autos, renunciou ao seu direito de ação de maneira irretratável, seja no judiciário seja no administrativo, e o mesmo foi em ambos homologados.*

*Assim, Senhores Conselheiros, se a Recorrente é devedora de algum valor, esse valor é de R\$ 5.303,44, com seus devidos acréscimos legais, mas não do valor em cobrança de R\$ 193.111,53. Os valores encontram-se, de qualquer modo, mais que suficientemente garantidos em depósito administrativo.*

*Verifica-se, ainda, que o valor depositado pela requerente em junho/07 é de R\$ 245.416,95, sendo o débito total em cobrança em agosto/07 de R\$ 193.111,53.*

*Assim, considerando-se que o valor devido é de tão somente R\$ 5.303,53, mais acréscimos até a data do depósito realizado, deve o saldo remanescente, após a redução do valor em aberto, ser autorizado o levantamento pela recorrente.*

*Assim, Senhores Conselheiros, demonstrado que a opção pela anistia se concretizou e fato é essa a verdade material; bem como que o valor que restou a ser recolhido é irrelevante em relação ao montante recolhido (menos de 2%), e, ainda, a boa-fé da recorrente demonstrada, deve ser a anistia homologada.*

15. Invoca a seu favor o Memorando Circular PGFN nº 174 de 19 de novembro de 2002.

16. A 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara da Primeira Seção do CARF converteu o julgamento em diligência, págs. 907/911, para:

*Ha fato novo perante esta instancia recursal, que e a informação trazida pelo contribuinte de que houve manifestação informando o erro no preenchimento da guia DARF.*

*De fato, o documento juntado as fls. 285/287, aparenta ter sido protocolizado antes da decisão proferida pela DRJ, o que impediria este colegiado a se manifestar sobre matéria não apreciada pela instancia a quo.*

*Em razão da juntada deste documento neste grau recursal, que não fora anteriormente apreciado, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que baixem os autos a unidade de origem para se confirmar a autenticidade do documento juntado as fls. 285/287, e se confirmada esta, se manifeste a autoridade competente sobre os motivos de não ter sido oportunamente juntada aos autos e devidamente apreciada, cabendo a mesma efetuar a devida e necessária análise meritória sobre o quanto alegado em documento juntado aos autos, retomando os autos com o parecer conclusivo.*

17. À pág. 916, a Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Sub Judice da Derat/SP informou:

*Os Documentos juntados posteriormente a decisão da DRJ foram assinados pelo contribuinte na data de 06/07/2006, a qual é anterior ao pedido do recurso administrativo peticionado em 21/08/2006 pelo contribuinte. Entretanto não há argumentos não apreciados, pois no documento peticionado pelo contribuinte em 21/08/2006 foram reafirmados os pedidos efetuados na primeira petição que posteriormente foi juntada.*

18. E a Dicat/Eqcob da Derat/SP informou:

*Trata-se de processo convertido em diligência pela Resolução 1202-000.096, fls. 907 a 911.*

*No despacho às fls. 916, a EQAMJ/DICAT confirma a data de petição e que não houve argumentos não apreciados, pois os mesmos foram reafirmados no pedido de 22/08/2006 e considerados na decisão da DRJ/SP (fls. 265 a 274).*

*O aproveitamento da guia de recolhimento (DARF) nos termos da MP 66/2002 e MP 75/2002 também foi amplamente abordado na decisão da DRJ/SP. Atentar para os demonstrativos de vinculação realizados pela DRJ/SP às fls. 262 e 263, considerando os vencimentos em 31/05/1993, para os dois períodos de apuração, com benefício para os dois períodos e o segundo demonstrativo sem benefício para o débito mais recente. Na decisão da DRJ/SP, o índice de conversão de UFIR utilizado nos cálculos também foi discutido amplamente (fls. 273).*

*Considerando que todos os argumentos foram tratados na decisão da DRJ/SP, não nos compete apresentar nenhuma alteração desta sentença. Assim, tendo o contribuinte cientificado desta sentença, proponho o retomo do processo ao CARF/MF/DF, para apreciação do recurso voluntário interposto em 21/08/2007.*

19. Consta que a interessada CNPJ 61.194.6080/0001-58 foi incorporada pela Duratex S/A, CNPJ 97.897.181/0001-47.

**Voto**

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

20. O objeto da discussão foram a multa e os juros devidos pela Recorrente, no pagamento de valores da CSLL dos fatos geradores 30/06/1992 e 31/12/1992, de cuja discussão na justiça desistiu para se beneficiar da anistia concedida pelo art. 20 da MP nº 66 de 29 de agosto de 2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 2002), e art. 14 da MP nº 75 de 24 de outubro de 2002; o pagamento ocorreu em 29/11/2002.

21. No que tange à multa de mora, o Acórdão da DRJ decidiu pela exclusão; a taxa de juros de mora aplicável foi reconhecida pela Recorrente que concordou ter aplicado índice errado, portanto, **restaram em discussão:**

a. **Índice de conversão do débito em UFIR para Reais;**

b. **extensão da anistia ao débito não coberto pelo pagamento que efetuou,**

### 1 Índice de conversão do débito em UFIR para Reais.

22. À pág. 262, verifica-se que a imputação converteu os débitos em UFIR para Reais, com o índice 0,9108, vigente de 01/01 a 31/12/1997; a Recorrente advoga que o índice correto é 0,8287, vigente de 01/01 a 30/06/1996, conforme a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

*Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.*

23. Mas, sobre a conversão de débitos tributários de UFIR para Reais, a MP nº 1.542-25 de 7 de agosto de 1997 (e anteriores), reeditada sucessivamente, até ser convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, dispuseram:

*Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.*

24. De onde se evidencia que a Recorrente não tem razão.

### 2 Extensão da anistia ao débito não coberto pelo pagamento efetuado.

25. MP nº 66, de 2002:

*Art.20.Poderão ser pagos até o último dia útil de setembro de 2002, em parcela única, os débitos a que se refere o art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não vinculados a qualquer ação judicial, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002.*

*§1ºNa hipótese de que trata este artigo, serão dispensados os juros de mora devidos até janeiro de 1999, sendo exigido esse*

*encargo, na forma do §4º do art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, a partir do mês:*

*I-de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;*

*II-seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.*

*§2ºNa hipótese deste artigo, a multa, de mora ou de ofício, incidente sobre o débito constituído ou não, será reduzida no percentual fixado no **caput** do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.*

*§3ºPara efeito do disposto no **caput**, se os débitos forem decorrentes de lançamento de ofício e se encontrarem com exigibilidade suspensa por força do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto.*

*Art.21.Os débitos de que trata o art. 20, relativos a fatos geradores vinculados a ações judiciais propostas pelo sujeito passivo contra exigência de imposto ou contribuição instituído após 1º de janeiro de 1999 ou contra majoração, após aquela data, de tributo ou contribuição anteriormente instituído, poderão ser pagos em parcela única até o último dia útil de setembro de 2002 com a dispensa de multas moratória e punitivas.*

*§1ºPara efeito deste artigo, o contribuinte ou o responsável deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos na forma do **caput**, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.*

*§2ºO benefício de que trata este artigo somente poderá ser usufruído caso o contribuinte ou o responsável pague integralmente, no mesmo prazo estabelecido no **caput**, os débitos nele referidos, relativos a fatos geradores ocorridos de maio de 2002 até o mês anterior ao do pagamento.*

*§3ºNa hipótese deste artigo, os juros de mora devidos serão determinados pela variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).*

26. MP nº 75, de 2002:

*Art.14.Ficam reabertos, para até o último dia útil do mês de novembro de 2002, os prazos referidos nos arts. 20, 21 e 24 da Medida Provisória nº 66, de 2002, observado o disposto nos arts. 22 e 23 desta mesma Medida.*

*Parágrafo único.Relativamente ao art. 20 da Medida Provisória nº 66, de 2002, o disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002 e vinculados a ação judicial ajuizada até esta data,*

*hipótese em que a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundam as referidas ações.*

27. A Recorrente invoca:

- a. Doc. 2, pág. 298, datado de 06/07/2006, (data de protocolo ilegível), onde explica que no campo Data de Vencimento constou 29/01/1996, quando deveria ter constado 31/05/1993, o que acarreta que o pagamento que efetuou quita a totalidade dos débitos, com a anistia;
- b. Memorando Circular PGFN nº 174 de 19 de novembro de 2002, que transcreveu cita:
  - i. MP 38/2002, que perdeu a eficácia, dispôs sobre o parcelamento de débitos tributários relativos a tributos federais vencidos até 31 de dezembro de 2001, e que abrangeu a totalidade dos débitos existentes em nome do optante, constituídos ou não, inclusive os juros de mora incidentes até a data de opção.;
  - ii. art. 12, caput e parágrafo único da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, que dispõem sobre não cumulatividade da Cofins e do PIS; porém os arts. 13 e 14, determinam:

*Art. 13. Poderão ser pagos até o último dia útil de janeiro de 2003, em parcela única, os débitos a que se refere o art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, vinculados ou não a qualquer ação judicial, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002.*

(...)

*§ 2º Na hipótese de que trata este artigo, serão dispensados os juros de mora devidos até janeiro de 1999, sendo exigido esse encargo, na forma do § 4º do art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, acrescido pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a partir do mês:*

*I - de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;*

*II - seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.*

- iii. Portaria Conjunta nº 1.321 da SRF/PGFN, de 19 de novembro de 2002, foi revogada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 07, de 08 de janeiro de 2003, que dispôs sobre o pagamento de tributos e contribuições federais nas condições estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 10.637, de 2002, nos termos já transcritos.
- c. A litigante pretende que, por analogia, se aplique a anistia de juros ao seu caso, em que o pagamento do débito referente ao 2º semestre de 2002 não foi integral, contrariando o disposto na legislação que dispôs sobre a anistia, art. 20 da MP

nº 66 de 29 de agosto de 2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 2002), e art. 14 da MP nº 75 de 24 de outubro de 2002 (rejeitada); cabe lembrar aqui o disposto no Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

*Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando: (...)*

*Art. 181. A anistia pode ser concedida:*

*I - em caráter geral;*

*II - limitadamente:*

*a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;*

*b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;*

*c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;*

*d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.(Grifou-se.)*

- d. Conclui-se que descabe aplicar a analogia para conceder anistia de juros, em desatendimento a condição estabelecida pela legislação que instituiu a anistia, ou seja, o pagamento do débito em parcela única.

### 3 Conclusão.

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Eva Maria Los